



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008007-17.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PERSEGUE CONSULTORIA LTDA, é apelado HEBERTH JOSÉ SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008007-17.2024.8.26.0068

APELANTE: Persegue Consultoria Ltda

APELADO: Heberth José Silva

COMARCA: Barueri – 4ª Vara Cível

Prestação de serviços. Monitoramento e rastreamento de veículo. Furto da motocicleta do Autor. Veículo não localizado. Falha na prestação do serviço, pois a Ré não realizou qualquer esforço para localizar o veículo no período de 30 dias, a partir da comunicação da subtração. Inexistência de justificativa para a recusa da indenização. Inadimplemento de uma parcela, pelo Autor, que não acarretou a suspensão do serviço. Estacionamento da motocicleta em via pública que não afasta o direito do Autor, apenas impõe a redução da indenização. Ausência de testes mensais no aparelho de rastreamento que não constitui óbice ao recebimento da indenização. Cláusula contratual impondo ao Autor a comunicação da prestadora do serviço em 15 minutos e da autoridade policial em 30 minutos. Abusividade reconhecida. Cláusula anulada. Ação parcialmente procedente. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.631

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança. A magistrada, Doutora Renata Bittencourt Couto da Costa, anotou que as partes firmaram contrato de monitoramento de veículo e que a motocicleta do Autor foi furtada em 21/09/2023. Reconheceu que o veículo não foi recuperado, daí a obrigação de pagar o valor da indenização prevista no contrato. Entendeu que o inadimplemento da última parcela pelo Autor e a ausência de manutenção preventiva não afastam o direito ao recebimento da

indenização. Reputou abusiva a cláusula que exigia a comunicação do furto à Ré no prazo de 15 minutos e à autoridade policial no prazo de 30 minutos. Condenou a Ré ao pagamento de R\$13.650,00, equivalentes a 50% do valor estipulado na cláusula penal. Repartiu as verbas de sucumbência.

Apela a Ré alegando que não houve falha na prestação do serviço de rastreamento. Diz que, na data do furto, o Autor estava inadimplente. Anota que a indenização prevista na cláusula penal só é exigível nos casos em que o veículo não é localizado por imperícia, negligência ou imprudência da requerida, o que não ocorreu. Sustenta que o Autor informou falsamente que não deixava o veículo na via pública e não cumpriu obrigações previstas no contrato, de realizar testes mensais e manutenção preventiva.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Heberth José Silva ajuizou ação contra Persegue Consultoria Ltda alegando que, em 1º/05/2023, firmou com a Ré contrato de prestação de serviços de rastreamento, monitoramento e recuperação de veículos, e sua motocicleta foi furtada em 21/09/2023. Sustenta que comunicou a Ré e registrou Boletim de Ocorrência no mesmo

dia. Diz que a motocicleta não foi recuperada. Pretende o recebimento de indenização de R\$26.349,00, equivalente a 100% do valor da motocicleta.

A Ré alegou que a recusa ao pagamento da indenização estava justificada, pois não houve falha na prestação do serviço de monitoramento. Anotou que o Autor estava inadimplente na data da subtração da motocicleta e não cumpriu suas obrigações contratuais, entre elas a de realizar testes mensais no aparelho rastreador e demorar para comunicar o furto. Diz que o requerente informou, quando da contratação, que não deixaria a motocicleta na via pública.

As partes firmaram contrato tendo por objeto o rastreamento e monitoramento de veículo e constou do preâmbulo a previsão de “cláusula penal” no valor de R\$27.300,00 (fls. 68). Ao que tudo indica, este é o valor da indenização devida pela Ré caso não localizado o veículo por falha na prestação do serviço de rastreamento, conforme se extrai da Cláusula 7.8 do contrato: *“7.8. Cumpridas todas as exigências contratuais pelo CONTRATANTE e observada falha na prestação de serviço, a responsabilidade da CONTRATADA, não poderá ultrapassar o valor limite da cláusula penal expresso no preâmbulo desse contrato, ainda que superior seja o valor do veículo.”* (fls. 78).

O contrato também estabelece a

obrigação da Ré de rastrear o veículo subtraído, na tentativa de recuperá-lo, conforme se extrai da Cláusula 7.7: *“7.7. Caso o Veículo não seja localizado em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação da ocorrência de furto ou roubo à Central de Atendimento, as Partes acordam que o CONTRATANTE deverá entregar toda a documentação constante na cláusula 7.14. do presente contrato, comprovando atender as exigências deste contrato para análise.”* (fls. 78).

Verifica-se, no caso, a falha na prestação do serviço, pois o rastreamento da motocicleta só foi realizado no dia da subtração, conforme relatório juntado pela requerida (fls. 249/251).

Neste sentido já decidiu esta Câmara: *“Apelação. Indenizatória. Contrato de rastreamento de motocicleta. Autor que foi vítima de roubo, com comunicação à ré e à autoridade policial logo em seguida. Demora do autor não demonstrada. Ré que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II do CPC. Cláusula penal devida. Não localização do bem no prazo de 30 dias. Falha na prestação de serviços caracterizada. Ausência de demonstração de que esforços foram envidados durante esse período. Contudo, abatimento das parcelas contratuais inadimplidas da importância indenizatória que se mostra possível a fim de evitar o enriquecimento indevido. Sentença mantida. Recurso desprovido.”* (Apelação nº 1002816-25.2023.8.26.0068, relator Desembargador Walter

Exner, j. em 14/02/2025).

Correta a condenação ao pagamento de 50% do valor da indenização, com fundamento na Cláusula 7.10 do contrato, eis que a motocicleta fora subtraída quando estava estacionada na rua: *“7.10. O valor da cláusula penal considerado será de 50% (cinquenta por cento) no caso de se constatar no ato da instalação do equipamento no veículo que o chassi e/ou motor estão remarcados, ou caso venham a ser remarcados, com registro de sinistro, ou que sejam identificados vícios ocultos capazes de rebaixar o valor do mesmo. Esse percentual também será aplicado para o CONTRATANTE que estacionar o veículo em vias públicas, bolsões e estacionamentos abertos sem segurança, e não utilizar o alarme digital (disponível no aplicativo conforme cláusula 1.3, consoante resposta apontada na Ficha Confidencial no momento da aquisição do serviço). Exceto ao CONTRATANTE que optar pela contratação do serviço SEM DESCONTO / COM VIAS PÚBLICAS E USO DO APP, que fará jus a qualquer eventual penalidade imposta à CONTRATADA. O uso do alarme digital viabiliza lograr êxito na recuperação, sendo obrigatório sua utilização todas as vezes que deixar seu veículo fora de estacionamentos e garagens fechadas.”* (fls. 78).

Anote-se que a circunstância de

ter o Autor estacionado a motocicleta na via pública na data do furto, quando informara no início da contratação que não o faria, não afasta o direito ao recebimento da indenização, como pretende a Ré, apenas impõe a redução da indenização, conforme previsão expressa do contrato para esta hipótese. De resto, não ficou comprovada a má-fé do Autor ao informar, no início da contratação, que não estacionaria a motocicleta na via pública.

A Ré alegou o inadimplemento da contraprestação devida pelo Autor, mas isto não afasta sua obrigação relativa ao pagamento da indenização. De fato, a Cláusula 6.2 do contrato estabelece que a inadimplência do Autor poderia acarretar a interrupção do serviço, mas não ocorreu. O vencimento da parcela se deu em 05/09/2024 e a Ré realizou o monitoramento até a data do furto, em 21/09/2024. Além disto, a requerida reconheceu o posterior pagamento desta parcela, sem qualquer justificativa para não pagar a indenização prevista no contrato.

Quanto à exigência de testes mensais no aparelho de rastreamento, trata-se cláusula abusiva que impõe ao consumidor, em curto espaço de tempo, obrigação exagerada. De fato, a Ré não demonstrou justificativa técnica para a exigência da frequente realização dos testes, tampouco que a falta de testes resultou em defeito do aparelho, anotando-se que o equipamento estava

funcionando quando do furto da motocicleta.

Assim já decidiu esta Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Contrato de prestação de serviços de proteção por monitoramento e rastreamento de veículo. Roubo. Bem não localizado. Falha na prestação dos serviços. Ônus da ré de comprovar que houve a efetiva e regular prestação do serviço do qual não se desincumbiu. Alegação de descumprimento contratual por parte do autor, relacionada à realização de testes mensais, que não lhe socorre, até porque não demonstra a relevância para o cumprimento de sua obrigação ou impossibilidade de conferência remota do aparelho. Ocorrência devidamente comunicada à ré e às autoridades policiais em observância aos prazos previstos em contrato. Veículo que foi subtraído enquanto o autor trafegava pela via, inexistindo indícios de que estacionava o bem em via pública. Reconhecimento do direito do autor de receber a quantia correspondente à cláusula penal prevista em contrato em razão da não localização do veículo dentro do prazo de 30 dias, contados da comunicação do evento à ré. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1052874-70.2022.8.26.0002, relator Desembargador Milton Carvalho, j. em 09/10/2023).

A Cláusula 7.17 prevê a obrigação de comunicar a subtração do veículo à prestadora do serviço em até 15 minutos e à autoridade policial em até 30 minutos, contados da data do fato.

A exigência é abusiva, pois os prazos são exíguos e colocam o consumidor em desvantagem excessiva, daí a nulidade da disposição contratual, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta Corte: *“CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. FURTO DE VEÍCULO. BEM NÃO ENCONTRADO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO PELA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO APÓS O PRAZO CONSTANTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO EM PRAZO EXÍGUO, DE APENAS 02 HORAS. CLÁUSULA ABUSIVA POR COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. APLICAÇÃO DO ART. 51, IV, DO CDC. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC). INDENIZAÇÃO DEVIDA CONSIDERANDO A BOA-FÉ OBJETIVA QUE REGE O CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

O autor foi vítima de furto de

veículo e efetuou a comunicação do crime à autoridade policial, bem como contatou a ré para a prestação de serviços de rastreamento e recuperação do bem após o crime, sendo abusiva a exigência contratual que estabelece a perda do direito ao recebimento da indenização caso ultrapassado o tempo exíguo, de apenas 02 horas, para a comunicação do sinistro à polícia e à requerida, eis que tal disposição restritiva coloca o consumidor em desvantagem exagerada, inviabilizando o escopo do contrato, devendo ser considerada nula a cláusula contratual, com fulcro no art. 51, IV, e § 1º, II, do CDC, o que enseja a procedência do pedido, sendo devida a indenização prevista no contrato firmado entre as partes.” (Apelação nº 1015043-44.2023.8.26.0554, relator Desembargador Paulo Ayrosa, j. em 28/08/2024).

De qualquer forma, o Autor alegou a comunicação imediata à Ré e a comunicação à autoridade policial 28 minutos depois do furto, sem qualquer prova de descumprimento da cláusula contratual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Pedro Baccarat

Relator